



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 773170/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, ROSELAINÉ DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, VALDEIR DOMINGOS FANTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1476/24 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Divergência de informação no SIAP com os documentos apresentados. Concessão de prazo para correção. Inércia do gestor. Incompatibilidade do contido no sistema com o fundamento do ato de inativação. Ausência de prejuízo ao princípio contributivo. Registro com determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de **ROSELAINÉ DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI**, ocupante do cargo de professor, concedida pelo Decreto n.º 209/2019, do **MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**, publicada em 01/10/2019 (peças n.º 11/12).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 8.381/22 (peça n.º 22), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento referente às seguintes inconformidades:

a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Falta de indicação, pela Entidade, da legislação responsável pela criação do cargo “PROFESSOR POS GRADUADO” (cd: 222).

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 23), o **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA** juntou a Petição Intermediária n.º 634.797/22 (peças n.º 31/32), acompanhada do Relatório Circunstanciado retificado.

Mediante a Instrução n.º 27.189/22 (peça n.º 34), a Unidade Técnica (CAGE) solicitou nova diligência, destacando que apesar de ter sido intimada a complementar a documentação faltante, deixou de juntar certidões comprobatórias de docência e a legislação responsável pela criação do cargo de “PROFESSOR POS GRADUADO”.

Em ato contínuo, o Órgão previdenciário apresentou documentação complementar e alegou que (peças n.º 53/54):

a) encontra-se na legislação municipal apenas os cargos de PROFESSOR e PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL, não constando o cargo de “PROFESSOR PÓS-GRADUADO”; informa ainda que, no passado, o departamento de recursos humanos utilizava a nomenclatura de PROFESSOR PÓS GRADUADO para fins de relatório, para apresentação da formação dos professores; e que realizaria a alteração no sistema;

b) juntou declaração assinada pelo Secretário de Educação Municipal, para comprovar o efetivo exercício de magistério (peça n.º 54, p. 2).

Por meio da Instrução n.º 4.214/23, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** manifestou-se por nova diligência, considerando que a entidade não havia efetuado a alteração junto ao SIAP da nomenclatura do cargo. A diligência foi autorizada por este relator, mediante o Despacho n.º 137/23 – GAJMAN (peça 56).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela petição nº. 766816/23, foi requerida dilação de prazo pelo Órgão Previdenciário, que foi deferida pelo Despacho nº. 180/23 – GAJMAN. No entanto, o prazo dilatado transcorreu sem manifestação da entidade (certidão de decurso de prazo nº. 88/24 – DP).

Por meio do Parecer nº. 1306/24 (peça nº. 66), a Unidade Técnica (CGM) opina pela NEGATIVA de registro, uma vez que não foi sanada a irregularidade no SIAP.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer nº. 291/24 (peça nº. 67), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de **ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI**, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto nº. 209/2019, do **MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**, publicada em 01/10/2019 (peça nº. 12).

Segundo a análise inicial da CAGE, mediante a Instrução nº. 8381/22 (peça nº. 22), constataram-se duas impropriedades:

i. ausência de Certidões de Docência relativas ao período de serviço no Magistério Fundamental e Médio no Órgão da Inativação da servidora Roselaine, para fins de comprovação de exercício efetivo do magistério; e,

ii. irregularidade no SIAP quanto ao cargo, uma vez que a função referida no ato concessório - “Professor Pós-Graduado” - inexistente na legislação municipal acostada como fonte no referido sistema (SIAP). Há, tão somente, o cargo cuja designação é a de PROFESSOR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a concessão de prazo para regularização das inconformidades, foi juntado, pela entidade, documento declaratório do exercício de docência pela servidora (peça n.º 54, p. 2) e confirmado, pela própria entidade, que inexistia lei municipal que preveja o cargo de Professor Pós-Graduado (peça 540), e que por tal razão seriam realizadas as devidas alterações no sistema SIAP.

No entanto, mesmo após concedido novo prazo para correção (Despacho n.º 137/23-GAJMAN – peça n.º 56), inclusive com sua prorrogação (Despacho n.º 180/23-GAJMAN – peça n.º 61), não foi realizada a alteração no sistema e nem houve manifestação da entidade, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 88/24-DP – peça n.º 65.

Ademais, em que pese a inércia **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA** no que tange a alteração supramencionada, entendo por demais gravosa a negativa de registro do ato de inativação, considerando que os requisitos foram alcançados pela servidora, sem violação do princípio contributivo que rege o regime de previdência.

Neste sentido, partilho do entendimento desta Corte de Contas, adotado no Acórdão n.º 374/22 – S1C¹, de relatoria do Conselheiro Substituto **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, que divergindo das manifestações da Unidade Técnica e do **Ministério Público de Contas** entendeu como desarrazoado “penalizar a servidora beneficiária do ato por uma falha atribuível exclusivamente à entidade previdenciária municipal”, uma vez que **é obrigação do gestor a alimentação do sistema SIAP e não da servidora.**

Para além, há que se pontuar que o presente protocolo está na iminência de completar o prazo decadencial de 05 anos, nos termos do Prejulgado n.º 31-TCE/PR, no próximo mês de setembro.

¹ Acórdão n.º. 374/22 – Primeira Câmara, do TCE-PR, no Ato de Inativação n.º. 557448/15. Rel. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, in DETC de 15/03/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, adotando entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, conforme Acórdão n.º 977/24², de Relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares, **entendo possível o registro do ato**.

Todavia, considerando o lapso temporal desde a última manifestação da entidade e a inércia do gestor do Órgão Previdenciário, considero imprescindível a imposição de **determinação** ao gestor do **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**, para que **no prazo de 30 dias**, providencie a **alteração no SIAP**, do cargo da servidora **ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI**, sob pena de incidir na multa do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria de **ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI**, concedida pelo Decreto n.º 209/19, do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, publicada em 01/10/2019.

No entanto, **DETERMINO** que o gestor do **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**, no prazo de 30 dias, providencie a alteração no sistema SIAP, para que conste a **denominação correta do cargo** da servidora conforme lei municipal de regência da carreira, sob pena de incidir na multa do artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Monitoramento e Execução** para anotações e providências necessárias.

² Acórdão n.º. 977/24 – Primeira Câmara, do TCE-PR, no Ato de Inativação n.º. 340583/19. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, *in* DETC de 26/04/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO** do ato de aposentadoria de ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, concedida pelo Decreto nº 209/19, do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, publicada em 01/10/2019;

II – **determinar** ao FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, que no prazo de 30 dias, providencie a alteração no sistema SIAP, para que conste a denominação correta do cargo da servidora conforme lei municipal de regência da carreira, sob pena de incidir na multa do artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência